



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0860495-66.2023.8.19.0001

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados: JULIANA CRISTINA BARBOSA APARÍCIO, MÁRCIO LUIZ LEITE FERREIRA E MÁRCIO LUIZ LEITE FERREIRA JÚNIOR

Juízo de Origem: 35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 155, §4º-B, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO MINISTERIAL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. *IN DUBIO PRO REO* E PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver os apelados da imputação da prática do crime descrito no art. 155, §4º-B, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. O recurso ministerial coloca em discussão a suficiência das provas acerca da prática delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não se desconhece que a jurisprudência pátria reconhece a validade da condenação baseada exclusivamente no depoimento de agentes policiais desde que firmes e harmônicos entre si e, ainda, coerentes com as demais provas dos autos. Todavia, da análise dos autos,



verifica-se que as declarações prestadas pelos policiais civis, embora coerentes e harmônicas quanto à narrativa dos fatos, expõem a fragilidade probatória dos autos, na medida em que, conforme asseverado na sentença, *“ambos confirmaram categoricamente que não houve apreensão da res furtiva na residência, não foi encontrado qualquer cartão clonado, não foram localizados objetos referentes aos crimes investigados e que não sabem informar se outras pessoas, além dos acusados, poderiam ter tido acesso aos dados utilizados para a suposta fraude”*.

4. Registra-se, ainda, que muito embora o contrato de locação apresentado seja apto a demonstrar a existência de vínculo jurídico entre os acusados e o imóvel onde supostamente ocorreram as condutas delituosas, não se mostra suficiente a comprovar a autoria e materialidade dos crimes imputados, eis que *“ausentes os vetores caracterizadores essenciais do tipo penal”*. Isso porque, a mera locação de um imóvel não configura, por si só, participação ou conhecimento de eventuais atividades ilícitas ali desenvolvidas, *“sendo necessária a demonstração inequívoca do dolo, da efetiva participação nas fraudes, da posse ou manipulação dos cartões clonados, do recebimento das mercadorias fraudulentamente adquiridas e do proveito econômico auferido pelos réus”*, o que não se observa no presente.

5. Diante de tal cenário, não se revela cabível, como pretende o *parquet* em suas



razões, a condenação do réu com base em meras conjecturas e ilações, pois, ao contrário disso, no processo penal almeja-se prova para além de dúvida razoável. Precedentes. Assim, não restaram provados, tampouco evidenciados, elementos que pudessem embasar um decreto condenatório, tornando-se evidente os riscos advindos de uma eventual condenação equivocada, o que faz com que a dúvida sempre milite em favor dos acusados.

6. Nesse contexto, o inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal prevê como hipótese de absolvição a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da absolvição dos apelados quanto ao delito a eles imputado na exordial.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Negado provimento ao recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0860495-66.2023.8.19.0001**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados **JULIANA CRISTINA BARBOSA APARÍCIO, MÁRCIO LUIZ LEITE FERREIRA E MÁRCIO LUIZ LEITE FERREIRA JÚNIOR**, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, §4º-B, do Código Penal, nos seguintes termos:

“No dia 13 de maio de 2022, na Rua José Bonifácio, nº 290, casa 05, bairro Todos os Santos, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, subtraíram, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, mediante fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico.

Registre-se que, na ocasião dos fatos, os denunciados, utilizando-se dos dados da vítima Nilse Aparecida Matos Campos, efetuaram a compra, via internet, de 06 (seis) aparelhos de televisão, solicitando que a entrega das mercadorias fosse realizada no endereço sobredito, causando um prejuízo no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Saliente-se que os denunciados figuram como investigados no procedimento 023-02962/2022, que apura o crime de associação criminosa, no qual o Sr. Sandro Cunha, que alugou para os transgressores o referido imóvel indicado para a entrega dos bens, informou que, após o segundo mês da locação, em quase todos os dias, chegavam mercadorias naquele endereço, tais como aparelhos de ar-condicionado e televisores.



Assim agindo os denunciados, acham-se incursos nas sanções do art. 155, § 4º-B, do Código Penal.”

2. Encerrada a instrução criminal, o Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital proferiu **sentença** julgando **improcedente a pretensão punitiva estatal**, para **absolver** os apelados **com fundamento no art. 386, VII, do CPP** (id. 260608286).

3. **Apelação interposta pelo Ministério Público** buscando a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia, ao argumento da suficiência probatória (id. 263264969).

4. **Contrarrazões da defesa técnica** pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial (id. 276371099).

5. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (index 000009).

6. **É o breve relatório.**

VOTO

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. **Contudo, não assiste razão ao recorrente.**



9. Inicialmente, cumpre salientar que a absolvição dos réus se deu por insuficiência de provas, conforme art. 386, VII, do CPP, vejamos:

“Encerrada a instrução criminal, verifica-se que as provas coligidas aos autos não são suficientes para embasar um decreto condenatório. Em verdade, a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a autoria.

Não há nos autos outros elementos de prova material e circunstancial, subsistindo, assim, dúvida sobre a autoria delitiva dos réus, devendo esta favorecê-los nesta fase à míngua de outros elementos de convicção.

É de se mencionar que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, sendo-lhe vedado fundamentar a decisão em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução processual.

Nos presentes autos é de se admitir que as provas produzidas não foram capazes de apontar os acusados como autores do delito em questão.

(...)

Com base nos depoimentos prestados pelos agentes policiais Rafael Ferraz da Costa e Fabio Luiz Motta de Souza, deve ser afastada a tese defensiva de invasão de domicílio, porquanto restou amplamente demonstrado que a entrada dos policiais no imóvel ocorreu mediante autorização expressa e voluntária do proprietário Sandro. Conforme narrado pelos depoentes, após a tentativa inicial de contato pelo interfone e a chegada ao local, o morador Sandro foi chamado e, ao ser informado da situação, consentiu expressamente com a diligência policial, tendo, inclusive, assinado documento



autorizando formalmente o ingresso dos agentes no imóvel, conforme consignado no depoimento: "nos permitiu acesso à entrada, inclusive colocamos um papel para ele assinar, autorizando a nossa entrada".

A segunda diligência realizada no local também contou com a autorização do proprietário, desta vez com a presença conjunta de Sandro e seu irmão, coproprietários do imóvel, os quais franquearam o acesso a todos os cômodos da residência, inclusive àquele que se encontrava anteriormente trancado com cadeado. Assim, tratando-se de entrada consentida pelo legítimo proprietário do bem, não há que se falar em violação de domicílio ou vício procedimental capaz de contaminar as provas colhidas, porquanto a autorização voluntária afasta qualquer ilegalidade na atuação policial, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Além disso, com base nos depoimentos colacionados, verifica-se a completa ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar a autoria delitiva prevista no art. 155, §4º-B, do Código Penal.

Os agentes policiais Rafael Ferraz da Costa e Fabio Luiz Motta de Souza foram categóricos ao afirmar que não foi apreendido qualquer objeto material que pudesse configurar a res furtiva, tampouco foram localizados cartões clonados, dispositivos de clonagem ou qualquer artefato relacionado à subtração ou utilização fraudulenta de dados eletrônicos.

Conforme expressamente consignado pelos depoentes, "não arrecadaram algum material oriundo de fraude na casa que adentraram" e "referente a res furtiva nenhuma", tendo sido encontradas apenas estruturas físicas como



bancadas e cadeiras, mas sem a presença dos equipamentos de informática que supostamente teriam sido visualizados nas imagens de segurança sendo retirados do local.

Ademais, os próprios policiais reconheceram a impossibilidade de vincular os acusados à prática delitiva, uma vez que admitiram desconhecer se outras pessoas poderiam ter tido acesso aos dados utilizados na suposta fraude, evidenciando a fragilidade da cadeia probatória.

Deve-se consignar, ainda, que a mera existência dos denunciados como investigados no procedimento 023-02962/2022 não é motivo suficiente para a condenação neste processo, o que impõe, por consectário lógico, o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de prova da autoria.

O contrato de locação apresentado, ainda que demonstre a existência de vínculo jurídico entre os acusados e o imóvel onde supostamente ocorreram as condutas delituosas, mostra-se absolutamente insuficiente para comprovar a autoria e materialidade dos crimes imputados, eis que ausentes os vetores caracterizadores essenciais do tipo penal.

A mera locação de um imóvel não configura, por si só, participação ou conhecimento de eventuais atividades ilícitas ali desenvolvidas, sendo necessária a demonstração inequívoca do dolo, da efetiva participação nas fraudes, da posse ou manipulação dos cartões clonados, do recebimento das mercadorias fraudulentamente adquiridas e do proveito econômico auferido pelos réus.

No caso em exame, inexistem nos autos provas de que os acusados tenham praticado qualquer ato executório do crime de estelionato, não



foram apreendidos cartões, dispositivos de clonagem, mercadorias oriundas de fraude ou qualquer elemento material que vincule os réus às compras fraudulentas, tampouco há demonstração de movimentação financeira suspeita ou enriquecimento ilícito.

O contrato de locação, portanto, comprova apenas a relação jurídica com o imóvel, não se prestando a evidenciar a prática delitiva, razão pela qual sua valoração isolada como prova de autoria e materialidade violaria o princípio da presunção de inocência e o sistema probatório penal, que exige a demonstração cabal e inequívoca dos elementos constitutivos do crime para ensejar condenação.

A aplicação do enunciado da Súmula n. 70 do TJRJ, que estabelece a possibilidade de condenação baseada exclusivamente no depoimento de agentes policiais desde que firmes, coerentes e harmônicos entre si, revela-se plenamente válida no caso em apreço, porém com resultado inverso ao pretendido pela acusação.

Os depoimentos dos policiais civis Rafael Ferraz da Costa e Fabio Luiz Motta de Souza, embora coerentes e harmônicos quanto à narrativa dos fatos, expõem justamente a fragilidade probatória dos autos, na medida em que ambos confirmaram categoricamente que não houve apreensão da res furtiva na residência, não foi encontrado qualquer cartão clonado, não foram localizados objetos referentes aos crimes investigados e que não sabem informar se outras pessoas, além dos acusados, poderiam ter tido acesso aos dados utilizados para a suposta fraude.

Assim, paradoxalmente, os mesmos depoimentos policiais que poderiam servir de base para uma



condenação, quando analisados sob o prisma do princípio in dubio pro reo e da insuficiência probatória, devem embasar a absolvição dos réus, pois evidenciam a ausência de provas materiais concretas e a impossibilidade de se estabelecer, com a certeza necessária ao decreto condenatório, o vínculo direto entre os acusados e a prática delitiva, impondo-se a absolvição por falta de provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, tendo em vista que o decreto condenatório somente pode ser proferido quando baseado em provas cabais e irrefutáveis acerca da autoria e da materialidade do crime, impõe-se a absolvição dos acusados, pelo que não evidenciada a autoria, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, pelo que não evidenciada a autoria, ABSOLVO os réus da acusação contida na exordial acusatória."

10. Não se desconhece que a jurisprudência pátria reconhece a validade da condenação baseada exclusivamente no depoimento de agentes policiais desde que firmes e harmônicos entre si e, ainda, coerentes com as demais provas dos autos.

11. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que as declarações prestadas pelos policiais civis, embora coerentes e harmônicas quanto à narrativa dos fatos, expõem a fragilidade



probatória dos autos, na medida em que, conforme asseverado na sentença impugnada, *“ambos confirmaram categoricamente que não houve apreensão da res furtiva na residência, não foi encontrado qualquer cartão clonado, não foram localizados objetos referentes aos crimes investigados e que não sabem informar se outras pessoas, além dos acusados, poderiam ter tido acesso aos dados utilizados para a suposta fraude”*.

12. Vejamos o que foi dito em Juízo:

“Eu e o meu colega, o Fábio, a gente recebeu da autoridade para ir nesse local que tinha sido feito um registro, uma denúncia lá, mas a vítima não era do Estado do Rio. Era para gente averiguar, chegar nesse endereço, na José Bonifácio. Quando chegou lá era uma vila de casas, então tinha um portãozinho de grade, tocamos o interfone e uma voz masculina jovem atendeu, falou com a gente, falou que iria abrir e ficamos do lado de fora esperando. Só que não abriram o portão, não veio ninguém, a gente começou a ver uma movimentação estranha lá dentro, no condomínio, em determinado momento, um morador saiu de carro. A gente perguntou se poderia entrar, ele deixou entrar e fomos até a casa. Aí na casa fomos recebidos pelo casal, conversamos, ficamos conversando. A gente foi recebido na vila mesmo que eles estavam do lado de fora fazendo alguma coisa e receberam a gente, conversaram com a gente. Aí a gente foi na casa, bateu na casa, ninguém abriu, não tinha ninguém, ficamos insistindo um tempo, ainda ficamos um tempo lá



fora. Em determinado momento que a gente bateu, a porta meio que estava entreaberta e a gente viu que não tinha ninguém ali dentro, mas mesmo assim ficamos do lado de fora. Aí o senhor falou "não, deixa que eu vou lá dentro", foi lá dentro e chamou um dos moradores. Aí veio o morador, aparentemente, estava dormindo, um senhor mais velho, era mais velho que eu. Aí conversei com ele e falou "não tem problema não, pode entrar", expliquei a situação para ele. A gente entrou ali e só olhou a frente mesmo, a sala e não vimos nada de estranho. Tinha uma outra porta de uma outra sala do lado que estava trancada ele falou que sublocava para outro morador da vila, aí não vimos nada de estranho e fomos embora. Falou que o outro irmão dele morava lá, a gente pediu para ir depois na delegacia, para fazer a oitiva e normalizar as coisas. O outro irmão dele, o Sandro, avisou, ele foi lá, a gente fez a oitiva dele e a gente pediu as imagens da vila. Nas filmagens a gente viu eles tirando muitas coisas, o casal e o filho, tirando coisas de dentro, nas filmagens, tanto que eu fiz a informação com vários prints, eu que fiz a informação. Ai com essas imagens a gente voltou lá. Dessa casa, dessa primeira casa, eles retiraram computadores, gabinetes, caixas, retiraram e saíram da vila. Dá para ver eles vindo pela frente e saíram da vila e não conseguia ver para qual local eles foram. Não consegui identificar, não consegui ver câmeras que pudessem ver isso. Isso, eletrônicos e computadores em uso. Aí marcamos com o Sandro, voltamos lá e ele deu acesso a casa toda, aí nesse outro cômodo nós vimos várias, tipo bancada para gabinete de computador, tinha cadeira para computador, mas os computadores em si, a maioria não



estava. Ai a mesma coisa, fiz imagens dos locais e inclui no procedimento. Aí foi feito isso e foi feito primeiro uma intimação que era para escutá-los e depois disso a gente faz o início da investigação, a gente faz a parte de campo. Após a gente concluir essa informação, essas primeiras informações, o inquérito foi passado para o cartório, aí não demos continuidade a investigação. Esse pedaço, a continuidade, já não foi feita por mim, eu parei nesse início das informações, tanto que as minhas últimas peças que eu incluo são as informações do procedimento. Dentro do procedimento. (...) Fui recebido pelo casal, eles estavam ali do lado de fora. Eu não sei o que eles estavam fazendo ali, eles moravam na residência, aí fui recebido por eles, eles mesmo vieram perguntar se a gente precisava de ajuda, o que estava acontecendo. (...) era só uma investigação. (...) a gente não entrou na residência de imediato, a gente só pediu para chamar o proprietário que recebeu a gente. Que não houve comunicação imediata a autoridade sobre essa diligência. (...) Só entramos em uma residência que não teve alguma apreensão do objeto. Entramos duas vezes e foram em dias diferentes. Objetos não, foi só pelas imagens mesmo. Não, menos, totalizando R\$ 12.000,00. Que acredita ser televisores, smart tv. Que não sabe se houve compra de computadores com base na nota. É nítido nas imagens, dá para ver eles carregando as caixas de TV. (...) que não arrecadaram algum material oriundo de fraude na casa que adentraram. Que não sabe informar se outras pessoas, além dos acusados, poderiam ter tido acessos aos dados utilizados para suposta fraude. (...)” (policial civil Rafael Ferraz da Costa – transcrição não literal)



"eu participei da diligência externa que foi feita no endereço. A gente foi verificar uma ocorrência que estaria acontecendo uma entrega de mercadorias compradas pela internet por cartão clonado. A gente foi de forma despretensiosa no endereço sem muita atenção. Chegou lá, era uma vila de casas, tocamos o interfone na casa que era o endereço de entrega. Uma voz de homem jovem atendeu, pedimos para entrar, nos identificamos, ninguém apareceu, ninguém subiu, aí a senhora Juliana entrou, veio até a portaria, questionou o que a gente estava fazendo lá, não deixou a gente entrar inicialmente. Logo em seguida, veio um morador que chegou de carro, permitiu que a gente entrasse na vila. Chegando mais à frente, na residência, era o nosso alvo, nós batemos, chamamos o morador e ninguém apareceu. Logo em seguida, verificamos que a porta estava aberta, depois que a gente bateu mais uma vez a porta se abriu. O Márcio, pai, que estava orbitando ali a todo momento entrou na residência para chamar, "não, deixa que eu chamo o morador". Veio com o morador, o senhor Sandro, se não me engano, uma voz rouca, totalmente diferente daquela que havia atendido o interfone. Falou que morava lá, ele, o irmão que já tinha se mudado, que a residência era dos dois, que os pais tinham morrido algum tempo, nos permitiu acesso a entrada, inclusive colocamos um papel para ele assinar, autorizando a nossa entrada. Entramos, verificamos o primeiro andar e tinha um cômodo trancado com cadeado. Perguntamos do que se tratava, ele falou que tinha alugado para uma pessoa. Inicialmente, falou um nome qualquer. A gente foi a delegacia, tomamos o termo dele, no



primeiro momento, ele falou um nome aleatório que a gente colocou no termo e liberamos ele normal. Até então, para gente não ia passar disso. Depois, se não me engano, o irmão dele, requisitamos umas imagens na vila e o irmão dele foi na delegacia entregar as imagens. Nas imagens nós vimos pessoas saindo de dentro da casa dele com carrinho de compras. Inclusive o Sandro empurrando o carrinho de compra, computadores, materiais de informática que estavam dentro da casa. Juliana, se eu não me engano também próxima, todo mundo próximo, levando para fora da vila. De dia, sempre de dia. As filmagens eram de dia. Logo depois que nós saímos, nós identificamos, saímos da vila e depois eles começaram a tirar as coisas. Saímos, ato contínuo, entraram, não dava para identificar quem entrou, mas dava para identificar quem estava saindo, empurrando carrinho e quem estava ali ajudando. Que os acusados estavam tirando todos os bens logo depois que tinham saído de lá. Aí chegamos lá com o irmão do Sandro que agora não recordo o nome, na residência que também era o proprietário e deixou a gente entrar. Aí verificamos que a sala trancada tinha alguns retos de fiação, gabinete, baia, como se fosse de telemarketing, alguma coisa desse tipo. Verificamos o andar de cima, nada encontramos, fomos embora, conduzimos o Sandro a delegacia novamente. Nesse segundo termo ele admitiu que tinha alugado para o Márcio. Que eram entregues várias mercadorias, vídeo game, televisão. Todo dia, de acordo com o que ele falou era todo dia. Agora não lembro quanto tempo. Que o Sandro não falou como eram feitas essas compras, só das entregas. Que não se recorda se teve contato com a senhora Nilce ou com os documentos



dela. Ficou a cargo de outros policiais, a gente só foi fazer diligência externa. Depois que o Sandro foi na delegacia e deu o novo termo de declaração, relatou tudo, a minha parte também foi de intimar os três acusados. Foram à delegacia, mesmo com o contrato de aluguel, questionou se eles sabiam quem alugava aquele cômodo do imóvel eles disseram que não sabiam e negaram que eram eles, mesmo com o contrato de aluguel firmado no nome deles. (...) no nome não sei se era do Márcio pai ou do Márcio filho, mas existe o contrato e está nos autos, pelo menos o registro está. (...) ele falou que não tinha falado a verdade na primeira vez porque o Marcio estava o ameaçando, inclusive está no termo isso. (...) Que não teve apreensão de objetos na residência e não foi achado nenhum cartão. Que não sabe informar se outras pessoas, além dos acusados, podiam ter acesso aos dados da suposta fraude. Que não gravaram a diligência. (...)” (policia civil Fabio Luiz Motta de Souza – transcrição não literal)

13. Registra-se, ainda, que conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante, muito embora o contrato de locação apresentado seja apto a demonstrar a existência de vínculo jurídico entre os acusados e o imóvel onde supostamente ocorreram as condutas delituosas, não se mostra suficiente a comprovar a autoria e materialidade dos crimes imputados, eis que “ausentes os vetores caracterizadores essenciais do tipo penal”.

14. Isso porque, a mera locação de um imóvel não configura, por si só, participação ou conhecimento de eventuais atividades ilícitas



ali desenvolvidas, “sendo necessária a demonstração inequívoca do dolo, da efetiva participação nas fraudes, da posse ou manipulação dos cartões clonados, do recebimento das mercadorias fraudulentamente adquiridas e do proveito econômico auferido pelos réus”, o que não se observa no presente.

15. Diante de tal cenário, não se revela cabível, como pretende o Ministério Público em suas razões, a condenação dos réus com base em meras conjecturas e ilações, pois, ao contrário disso, no processo penal almeja-se a verdade real e, portanto, não podendo essa ser atingida com o grau de certeza que se exige, a absolvição é a única medida cabível.

16. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS DE AUTORIA INSUFICIENTES. REESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.



2. Ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.

3. A apreensão da droga, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada. Além disso, é importante consignar que não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.).

4. **A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação que não ocorre na espécie. De rigor a absolvição do paciente.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 834.732/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) (grifei)

17. Na mesma linha é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. DEFESA BUSCA A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO. 1. No caso em análise, consta dos autos que policiais militares receberam informações dando conta da



localização de um automóvel, obtida pelo rastreador do carro, que havia sido objeto de furto pouco antes. Ato contínuo, os policiais rumaram até o local e encontraram o referido veículo parado no acostamento, com o capô aberto e o acusado sentado no banco do condutor, tentando ligar o carro. Segundo os policiais, o acusado negou saber a origem ilícita do veículo, alegando que estava tentando fazer o veículo funcionar para terceiro que teria ido ao posto de gasolina para pegar água, tendo solicitado sua ajuda após o carro ferver. 2. Para configuração do elemento subjetivo do tipo, no caso da receptação, é preciso observar como a prévia ciência da origem ilícita do bem se exterioriza na conduta apresentada pelo agente criminoso. Por certo, isso se retira das demais circunstâncias do fato e do próprio comportamento do agente. Diante desse panorama, não se revela isenta de dúvidas a evidência que o acusado sabia que o veículo era de origem ilícita. 3. **Saliente-se, por oportuno, que é indispensável a ausência de dúvida para condenar, mas não para absolver. Uma condenação não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas no terreno firme da certeza. Assim, embora esteja livre o Juiz de conceitos pré-estabelecidos, não poderá julgar com base em impressões pessoais, fazendo delas fundamento básico para condenação.** 4. O livre convencimento, lógico e motivado, não se confunde com o julgamento por convicção



íntima, que atinge as fronteiras do puro arbítrio, pelo que a lei não livra o magistrado de decidir segundo os ditames do bom senso, da lógica e da experiência. Se essa regra é válida em todo o Direito Penal, mormente quando se trata de um crime grave, punido severamente, exigindo prova cabal, irrefutável, o que não ocorreu no caso em análise. 5. **O ônus da prova compete ao Ministério Público, que dele não se desincumbiu, de modo que, não pela certeza de que o acusado seja inocente da imputação do roubo, mas pela ausência de certeza do envolvimento dele nesse crime, recomenda a prudência a sua absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo.** Provimento do recurso defensivo.

(0807196-16.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO - Des(a).
SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento:
20/05/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)
(grifei)

18. Portanto, não restaram provados, tampouco evidenciados, elementos que pudessem embasar um decreto condenatório, tornando-se evidente os riscos advindos de uma eventual condenação equivocada, o que faz com que a dúvida sempre milite em favor dos acusados.

19. Nesse contexto, o inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal prevê como hipótese de absolvição a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se, por



consequente, a manutenção da absolvição dos apelados quanto ao delito a eles imputado na exordial.

20. Por todo o exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em seus próprios termos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R